



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE NO CONTEXTO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Priscilla Lemos Valim da Silva

Rio de Janeiro
2018

PRISCILLA LEMOS VALIM DA SILVA

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE NO CONTEXTO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Priscilla Lemos Valim da Silva

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – O tema do presente artigo mostra-se relevante, diante dos inúmeros casos de pornografia de revanche no Brasil. Observa-se que é uma forma de violência de gênero, na qual, alguém que se relacionou com a vítima, divulga, sem o seu consentimento, imagens íntimas, com o intuito de humilha-la. Tal conduta atinge a integridade físico-psicológica daquelas que tem suas vidas devastadas, precisando muitas vezes mudar de residência, de trabalho, e em casos mais extremos, cometem suicídio. Ainda não existe lei no país que tipifique a pornografia de vingança, embora haja projeto de lei em tramitação que visa alterar o Código Penal e a Lei Maria da penha. Nesse sentido, faz-se importante a discussão jurídica acerca do assunto. Entende-se que há a necessidade de que o direito acompanhe as mudanças sociais, prevendo respostas aptas a tutelar a dignidade das vítimas envolvidas.

Palavras-chave – Direito Penal. Violência Psicológica. Gênero.

Sumário – Introdução. 1. Internet: a potencialidade lesiva da sua má utilização. 2. O contexto histórico-social sexista como fomento à prática de pornografia de revanche. 3. A efetividade da tutela dos direitos das vítimas de pornografia de revanche. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O crescente acesso da população à internet e tecnologia trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, contudo, também favoreceu o surgimento de novos crimes, os chamados crimes cibernéticos e também do chamado *cyberbullyng*. Dentre esses casos, está inserido a *revenge porn* ou pornografia de revanche, que ocorre quando o agente, que geralmente, teve um relacionamento com a vítima e, independentemente do tempo deste, divulga fotos, filmagens íntimas, entre outros, na internet.

Com essa conduta, o agente objetiva ter um meio de vingança pessoal contra a vítima. Isso porque ela fica exposta à humilhação pública, o que em muitos casos, propicia a destruição de sua vida, tendo que se mudar do local onde frequenta, mora ou trabalha; ou, nos casos mais graves, acaba se suicidando.

Desse modo, a internet tornou-se mais um meio de propagar as humilhações perpetradas pelo ex-parceiro e virou mais uma tentativa de o agente punir a vítima por ter rompido o relacionamento. Diante disso, o primeiro capítulo objetiva abordar os efeitos nocivos da rede, em relação ao tratamento dado às informações pessoais e a questão da privacidade na

era das redes sociais. Será estudado o impacto que o compartilhamento em massa de dados, sem autorização, causa na vida daqueles que foram expostos.

Assim, no segundo capítulo busca-se demonstrar como o modelo social machista propicia esse modo de conduta violenta que é o *revenge porn* ou pornografia de revanche. Na presente sociedade, a mulher é vista, muitas vezes, como propriedade, sendo entendida como aquela que está sempre disponível aos interesses do homem. Por isso, quando há um rompimento indesejado, ele acaba decidindo se vingar.

Pesquisas demonstram que o fim de relações amorosas é um momento crítico para as mulheres que sofrem ameaças, precisam tentar cortar contato, incluindo deixar de frequentar lugares onde iam regularmente, mudar o número do celular, parar de usar redes sociais e até mesmo mudar de telefone residencial ou endereço ou local de trabalho.

Nesse sentido, o terceiro capítulo busca analisar como tem sido tutelado o direito das vítimas de pornografia de revanche no Brasil. Tem-se que até o presente momento não há tipificação dessa conduta, respondendo o agente por crimes já previstos como injúria, ameaça, entre outros, contudo está em tramitação o Projeto de Lei nº 18 a fim de alterar tanto a Lei Maria da Penha, quanto o Código Penal.

Assim, o presente artigo irá observar o método hipotético-dedutivo e possui como objetivo discutir os aspectos jurídicos da *revenge porn* ou pornografia de revanche. Desse modo, irá tratar de como a legislação brasileira prevê o tema, os projetos de lei em tramitação, a jurisprudência a respeito e se a resposta dada às vítimas de tal conduta é suficiente e efetiva.

1. INTERNET: A POTENCIALIDADE LESIVA DA SUA MÁ UTILIZAÇÃO

A internet, cada vez mais, faz parte do cotidiano das pessoas e permeia a vida em sociedade. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2016, ela estava presente em 63% das residências brasileiras e em 94,8% destas havia celulares sendo usados com o fim de se conectar à rede¹.

A utilização da rede traz inúmeras comodidades, como a possibilidade de compras online, acesso a contas bancárias, realização de pesquisas rápidas em sites como o google, entre

¹ SILVEIRA, Daniel. *Mais de 63% dos domicílios tem acesso à internet, aponta IBGE*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/mais-de-63-dos-domicilios-tem-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em: 13 dez. 2017.

outros serviços que são oferecidos. De acordo com Spencer Toth Sydow², “a rede mundial de computadores trouxe velocidade de relacionamentos (comerciais, negociais, humanos, internacionais, etc.) e dissolveu fronteiras físicas, permitindo que o usuário-internauta experimentasse liberdade em grau antes inimaginável”.

Desta maneira, passa a ser depositada na internet uma série de informações dos usuários, tais quais senhas, dados pessoais como número de CPF, endereço, além de vídeos, fotos, entre outros. Vivencia-se um tempo no qual um único vídeo ou foto pode ser visualizado milhares de vezes em apenas algumas horas.

Na era de redes sociais como Facebook, Instagram, Snapchat, de uma forma, muitas vezes, bastante intensa, informações pessoais dos indivíduos são expostas na internet. Esses dados ficam registrados e, conseqüentemente, é dificultoso o controle de quem tem acesso a eles. Estes podem ser armazenados e utilizados pelos sites que hospedam os serviços e também por usuários de todo o mundo³.

Tudo isso faz com que as questões relativas à privacidade, acessibilidade, globalização e enquadramento de grupos sociais, entre outras sejam postas em xeque⁴. Ao mesmo tempo em que a internet traz facilidades, propicia que direitos sejam violados e crimes sejam cometidos.

Nesse sentido, Gabriela Eulalio de Lima e Sinara Lacerda Andrade⁵ pontuam que:

A influência da Era Digital, que apesar do seu caráter de indispensabilidade no mundo contemporâneo, por todos seus atributos positivos, seja no cenário social, econômico ou político, apresentou à sociedade, uma infinidade de facilidades, que lamentavelmente fez da privacidade do homem um terreno frágil e suscetível de invasões e violações que causam sofrimento, discórdia e dor. Neste ponto, registra-se a importância da previsão constitucional sobre o assunto, considerando a necessidade do Estado de se incumbir do dever específico de garantir a privacidade do indivíduo.

Existem condutas que ocorrem tipicamente *online* como o *cyberbulling*⁶, os crimes cibernéticos e a chamada “pornografia de revanche” ou “*revenge porn*”. A falta de segurança

² SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.39. (coleção saberes monográficos/coordenadores Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes).

³ SAFERNET BRASIL. *Superexposição*. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/superexposicao>> Acesso em: 13 dez. 2016.

⁴ SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 14.

⁵ LIMA, Gabriela Eulalio de; ANDRADE, Sinara Lacerda. *O direito à privacidade e os entraves da era digital*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/35p3ya86/M694hwUh2jVAj8dL.pdf>> Acesso em: 14 dez. 2017.

⁶ Pode-se dizer que o *cyberbulling* é “uma série de intimidações repetitivas que ocorrem entre crianças e adolescentes utilizando-se das ferramentas tecnológicas tais como celulares e câmeras fotográficas, e os ambientes como a Internet e as redes sociais, que servem para produzir, veicular e disseminar conteúdos de insulto, humilhação e violência psicológica que provocam constrangimento aos envolvidos”. SAFERNET BRASIL. *Superexposição*. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/cyberbullying>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

com a proteção de dados por empresas, dificuldades envolvendo responsabilização, juntamente com o contexto histórico-social envolvido, acaba fazendo da internet um campo minado.

Tratando-se de *cyberbullying* e pornografia de revanche, essas ações contam com a agravante que é o efeito multiplicador dos compartilhamentos, das visualizações, que podem ser passadas a diante por milhões de pessoas. Outro efeito impiedoso da rede é a capacidade que esta tem de não esquecer. Ou seja, uma informação posta ali, pode perdurar por anos e marcar a vida de alguém para sempre⁷.

Outrossim, temos casos em que pessoas tiveram suas vidas expostas na rede, depois precisaram travar longas brigas judiciais para tentar remover os conteúdos. Ocorre que quando uma informação é compartilhada, ela pode ser armazenada em computadores pelas pessoas e depois recolocadas em sites. Logo, por mais que haja mecanismos que buscam amenizar os danos, muitas vezes eles acabam sendo inócuos, se tornando uma intensa briga de gato e rato.

Além disso, apesar de esse tipo de ação ocorrer na rede, as consequências abarcam a vida real dos envolvidos. Uma foto, um vídeo que se compartilha, pode fazer com que a pessoa seja importunada no colégio, no trabalho, na sua vizinhança, pode influenciar nas relações familiares, fazendo com que a pessoa tenha que mudar completamente de estilo de vida, de emprego, etc. De acordo com Geraldo Frazão de Aquino Junior ⁸, percebe-se que:

A principal característica do mundo virtual é a intangibilidade, ou seja, não faz parte do mundo físico, não é formada por matéria, mas por bits e bytes. É, portanto, uma nova percepção de uma realidade que escapa ao mundo que tem existência física, palpável, fazendo-nos ser atores de um mundo que não se realiza, mas é real.

Por conseguinte, sendo uma conduta extremamente grave e precisa ser combatida não somente pelo Estado, mas também pela iniciativa privada, ou seja, pelas empresas e pelos indivíduos.

No caso da pornografia de revanche, de acordo com o site BBC BRASIL⁹, o Facebook começou na Austrália: o experimento de um mecanismo que consistiria em “marcar” cada fotografia de uma forma única, como uma impressão digital. Desse modo, seria possível identificar as fotos com algoritmos, bloqueando qualquer tentativa de publicações dessas imagens na rede social. Isso permitiria o compartilhamento de fotos somente consensual entre

⁷ AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Contratos eletrônicos: a boa-fé objetiva e a autonomia da vontade. Curitiba: Juruá, 2012. p. 103, Apud SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 14.

⁸ Ibid., p. 14.

⁹ BBC BRASIL. Disponível em: < <http://www.bbc.com/portuguese/geral-41941385>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

as pessoas. Claro que existem céticos e críticos desse mecanismo, contudo já se trata de uma tentativa de acabar com a postagem não permitida de fotos no site.

Logo, deve-se trazer soluções mais eficazes para tutela dos direitos violados e até mesmo políticas públicas que envolvam prevenção e educação aos usuários que utilizam a internet a partir do seu país. Também as empresas que transmitem os conteúdos precisam rever a forma de como esse conteúdo é postado e repassado através de seus sites. Além disso, os cidadãos necessitam ficar atentos e não compartilhar aquilo que possa ser objeto de violação do direito de outrem.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL SEXISTA COMO FOMENTO À PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE REVANCHE

A *revenge porn* ou pornografia de revanche é quando uma pessoa, geralmente que a vítima se relacionou, ameaça, chantageia, ou mesmo divulga fotos ou vídeos íntimos desta na internet como forma de a punição ou vingança.

Neste contexto, a pornografia de revanche “acontece quando um conteúdo sexualmente explícito é compartilhado publicamente online sem o consentimento do parceiro por uma pessoa de sua intimidade e confiança, tendo como objetivo principal causar vergonha e constrangimento à vítima”¹⁰.

Ocorre que a maioria esmagadora das vítimas de pornografia de vingança é do sexo feminino. Observa-se que a sociedade brasileira possui suas estruturas baseadas em um contexto discriminatório contra as mulheres. Isso porque direcionou a elas uma posição de uma pessoa cuja função unicamente era a de cuidar da prole, servir ao seu marido e à sua família. Também conferiu tratamento jurídico distinto aos gêneros.

É importante perceber que a questão envolve o direito à liberdade sexual que muitas vezes é negado às mulheres. Enquanto que o homem é vangloriado por um grande número de parceiras sexuais, e quanto maior seu interesse de por sexo, mais viril e respeitado por isso ele é, a mulher que realiza a mesma conduta é considerada desonrada.

Além disso, muitos entendem não sendo permitido à mulher que ela esteja atrelada a conteúdo sexual sem que sua moral seja questionada. Essa ideia está tão enraizada na sociedade

¹⁰SAFERNET BRASIL. *Pornografia de revanche*. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

que, quando um conteúdo desses de alguém do sexo feminino em poses sensuais ou desnuda é divulgado, pode querer dizer para ela o fim de sua vida social ou de sua vida como um todo.

Outro ponto a ser ressaltado deve ser a forma violenta como se formam os relacionamentos. Isto posto, a pornografia de revanche se trata de uma conduta caracterizada por quebra de confiança, pautada em chantagens, ameaças e abusos psicológicos. Deste modo, o agente expõe a vítima, que muitas vezes um dia foi sua parceira, a humilhação pública como uma forma de vingança pessoal contra ela.

Tal fato, visto por um viés histórico, pode ser atrelado em como a sociedade sempre tratou a mulher como propriedade do homem, ou seja, como seu mero “objeto”. Isso faz com que os agentes do sexo masculino se sintam no direito de até mesmo, nos casos mais extremos, assassinar suas ex-esposas ou ex-namoradas quando não aceitam o fim do relacionamento.

Pesquisas demonstram¹¹ que o fim de relações amorosas é um momento crítico para as mulheres. De acordo com estudo realizado pelo Data Popular/ Instituto Avon, 51% delas já sofreram ameaças, foram seguidas pelo ex-parceiro, ou este enviava diversas mensagens ou, ainda, espalhava boatos sobre ela por conta do rompimento.

Observou-se também que aproximadamente metade das entrevistadas declararam que precisaram “tomar alguma atitude para cortar contato, incluindo deixar de frequentar lugares onde iam regularmente, mudar o número do celular, parar de usar redes sociais e até mesmo mudar de telefone residencial ou endereço ou local de trabalho”¹².

Diversos são os casos de pornografia de revanche. Um dos que ocorreram no Brasil foi o da Jornalista Rose Leonel, que teve fotos íntimas suas divulgadas na internet pelo seu ex-noivo que além de publicá-las, ainda insinuou que ela era uma garota de programa.

Em entrevista concedida para o site G1, Rose Leonel, que criou uma ONG de apoio às vítimas, disse que “a maior parte das pessoas acha que pelo simples fato de eu ter sido exposta, que eu sou culpada. Muitas, ainda, não querem nem saber do expositor, do criminoso. Com certeza, fui e ainda sou a maior prejudicada nessa história”¹³.

Rose relatou que a abrangência com de seu nome na internet chegou a sete milhões e quinhentos mil *links* relacionados. Disse também que quando entrou na parte de mensagens

¹¹ ARAÚJO, Luciana. *3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/3-em-cada-5-mulheres-jovens-ja-sofreram-violencia-em-relacionamentos-aponta-pesquisa-agencia-patricia-galvao-03122014/>>. Acesso em 13: dez. 2017.

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

instantâneas, havia um pedido para adicionar a cada três segundos e recebia pelo menos 500 ligações por dia"¹⁴.

Em outro caso, uma adolescente de 16 anos de idade, do interior do Rio Grande do Sul, viu sua vida desmoronar ao saber da circulação de uma foto sua mostrando os seus seios, o que motivou, inclusive, o seu suicídio¹⁵. Além de ter ocorrido que uma estudante da USP (Universidade de São Paulo) de 21 anos ter fotos suas divulgadas e seu namorado também a ameaçar morte ¹⁶.

Conforme reportagem em o Jornal do Campus da USP, o professor Lino de Macedo, do Instituto de Psicologia da USP, afirma que “a *revenge porn* mostra a necessidade de se vingar da outra pessoa porque algo foi rompido, mesmo que saibam que as relações de hoje não são para sempre”. Ele afirma que existe um jogo de poder que existe por traz dessas relações ao dizendo que “se você tem uma foto ou alguma coisa que possa desqualificar a outra pessoa, você é dono do poder”¹⁷.

Por meio da divulgação desses arquivos, a vítima tem seu corpo exposto, sua confiança quebrada, e ainda recebe desaprovação do meio social, milhares de mensagens de ódio, pode ter que se mudar, corre o risco de perder o seu emprego e não conseguir outro, já que diversas pessoas têm acesso ao conteúdo e a julgam por isso. Deste modo, a vítima é humilhada, tendo sua reputação e moral destruídas.

Por conseguinte, o contexto sexista em que a *revenge porn* está inserido propicia o seu surgimento e a sua força devastadora na vida de quem sofre. Tanto no sentido de fazer com que o sexo masculino acredite que tem poder sobre indivíduos do sexo feminino, quanto no de divulgação de conteúdo, que conta com a participação de qualquer um que o compartilhe, assista ou julgue de forma pejorativa a mulher vítima.

¹⁴ ARAÚJO, Luciana. *3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/3-em-cada-5-mulheres-jovens-ja-sofreram-violencia-em-relacionamentos-aponta-pesquisa-agencia-patricia-galvao-03122014/>>. Acesso em 13: dez. 2017.

¹⁵ PEREZ, Fabíola. *Vingança mortal*. Disponível em: <http://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 18 set. 2017.

¹⁶ TOMAZ, Kleber. *Jovem denuncia ex-namorado por ameaça e desabafa por foto nua*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/jovem-denuncia-ex-namorado-por-ameaca-e-desabafa-contrafoto-nua.html>> Acesso em: 18 set. 2017.

¹⁷ CASTRO, Marina. *Consequências psicológicas do revenge porn*. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>> Acesso em: 18 set. 2017.

3. A EFETIVIDADE DA TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE REVANCHE.

A pornografia de vingança se insere em uma das formas de violência contra a mulher. Atinge a integridade psicofísica da vítima que em alguns casos acaba se suicidando. Isto posto, vai de encontro aos direitos humanos das mulheres, acarretando prejuízos na sua saúde. A lei Maria da Penha, conceitua a violência psicológica, no art. 7º, II, como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação¹⁸.

Desta maneira, a pornografia de revanche viola os direitos da personalidade das vítimas tais quais os de privacidade, intimidade e imagem, ao expô-la em situações de nudez ou sexo. Na esfera cível, essa violação gera o dever de reparação. Deve ser tratada a questão no âmbito da responsabilidade civil, gerando indenização por danos morais e materiais, na forma do art. 21, c/c 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, o ordenamento jurídico prevê proteção a direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, como os da personalidade, tais quais vida, integridade física, honra, imagem e vida privada. Estes podem ser conceituados como “direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”¹⁹..

Os autores Cíntia Rosa Pereira de Lima e Rui Geraldo Camargo Viana²⁰, asseveram que:

A vida privada está sob a esfera do domínio pessoal e do indivíduo, é o direito de estar só (*the right to be let alone*); a intimidade, por sua vez, é aquilo que está nos recônditos da sua alma, que é própria só de quem nela pode ingressar. Este direito está cada vez mais mitigado tendo em vista a internet, que viabiliza o acesso à informação por um número indeterminado de pessoas – hackers e crackers violam a intimidade de

¹⁸ BRASIL. Lei Maria da Penha. *Lei nº 11.340* de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. Vol. 1. Bahia: Jus Podvim, 2014, p. 167 e 168.

²⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; VIANA, Geraldo Camargo. *Novas perspectivas sobre os direitos da personalidade. Estudos Avançados de direito digital*. Cíntia Rosa Pereira de Lima e Lydia Neves Bastos Telles Nunes (coord.). Rio de Janeiro: Eslsevier, 2014, p. 216.

peçoas, artistas e divulgam imagens fotos e vídeos que revelam a intimidade dessas peçoas.

Além de estar tutelada a personalidade e da vida privada pelo Código Civil no art. 11 c/c 21, a Constituição da República também prevê a proteção da intimidade no art. 5º, inciso X. Ademais, conforme Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil do CJP, deve ser tutelado os dados pessoais e a autodeterminação informacional, com base no consentimento do indivíduo²¹.

O ponto principal de toda essa proteção é a “exigência de isolamento mental ínsita no psiquismo das peçoas, que leva a peçoas a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros”²². Outrossim, o marco civil da internet também prevê proteção a intimidade e a vida privada, art. 7º, inciso I²³.

Nos tribunais brasileiros, existem julgados na área cível sobre o tema, em que ocorreram condenações ao pagamento de indenização por dano moral. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi considerado que foi atingida a liberdade sexual da vítima, que fora prejudicada em processo difamatório considerado como devastador em sua vida, conforme trecho do acórdão a seguir:

Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexo de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante²⁴.

Já no Resp nº 1.679.465/SP²⁵, envolvia uma adolescente, cujo cartão de memória do celular foi furtado por colega de escola, o que acarretou a divulgação do conteúdo íntimo. Nesse

²¹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; VIANA, Geraldo Camargo. *Novas perspectivas sobre os direitos da personalidade. Estudos Avançados de direito digital*. Cíntia Rosa Pereira de Lima e Lydia Neves Bastos Telles Nunes (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2014,, p. 218.

²² *Ibid.*, p. 216.

²³ BRASIL. *Lei nº 12.965*; de abril de 2014. Art. 7º - “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018.

²⁴ *Idem*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 00004458920158190033* Rio de Janeiro. Miguel Pereira. Vara Única. Vigésima Primeira Câmara Cível. Apelante: Evaldo Cesar Ribeiro Correa E Outro, Apelado: Os Mesmos. Publicação 25/08/2017. Julgamento 22/08/2017. Relator Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch.

²⁵ *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1679465 / Sp. Recurso Especial. 2016/0204216-5*. Relator(A) Ministra Nancy Andrighi (1118). Órgão Julgador. T3 - Terceira Turma. Data Do Julgamento 13/03/2018. Data Da Publicação/Fonte Dje 19/03/2018.

caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo moveu ação contra o provedor google, para que o site cujas imagens estavam sendo compartilhadas fosse removido de sua busca.

Neste julgado foi visto que o STJ entende que, diante de como funciona o sistema de busca na internet, os provedores não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários e não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo que é ali encontrado e assim, não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão²⁶. Contudo, foi estabelecido no Resp 1.679.465/SP que eles também não possuem um “papel neutro na internet, sem nenhum possível impacto sobre a vida, intimidade e privacidade dos usuários”.

Consequentemente, ficou entendido que é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos, expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, principalmente em situações que a rápida disseminação da informação possa agravar os prejuízos à pessoa e também a remoção do conteúdo na origem possa precisar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção da personalidade.

O STJ decidiu que o provedor não pode ser obrigado a monitorar previamente o resultado das pesquisas, de forma a bloquear de modo prévio os *links* que conduzam ao conteúdo infringente. Contudo, após haver a notificação, deve excluir dos resultados de pesquisa os *links* que divulguem o conteúdo íntimo, com a indicação precisa do localizador único (URL). Ainda, concluiu que:

Na esfera civil, especificamente no Marco Civil da Internet, a única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”. Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.²⁷

Nesse sentido, concluiu-se que a exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, é uma acentuada lesão aos direitos de personalidade da pessoa que foi exposta indevidamente, e configura uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis²⁸.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n° 1.316.921/RJ*, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

²⁷ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n° 1679465 / Sp*. Recurso Especial. 2016/0204216-5. Relator(A) Ministra Nancy Andrighi (1118). Órgão Julgador. T3 - Terceira Turma. Data Do Julgamento 13/03/2018. Data da Publicação/Fonte Dje 19/03/2018.

²⁸ Ibid.

Além disso, deve ser visto que, atualmente no Brasil, não existe tipo penal específico que abarque a pornografia de revanche. É preciso analisar o caso concreto para verificar a conduta perpetrada pelo sujeito ativo. Também deverá ser verificado o sujeito passivo, pois nos casos de ser a vítima criança ou adolescente, poderá incidir o Estatuto da Criança e do adolescente.

Se no caso concreto, foi invadido dispositivo informático alheio, poderá o agente responder na forma do art. 154-A do Código Penal²⁹. Contudo, não tendo havido essa invasão, há a possibilidade de responsabilização por injúria, na forma do art. 140, do CP, já que este tipo penal busca proteger a honra subjetiva da vítima, ofendendo a sua dignidade, ou seja, relaciona-se com os seus atributos morais³⁰.

Não há como negar que ocorre a violação à honra subjetiva da vítima, pois esta sofre uma série de humilhações no seu cotidiano, precisa muitas vezes mudar de emprego, de endereço, se afastar de amigos, familiares, entre outros. Alguns chegam a falar que pode ocorrer a chamada “morte em vida”, pelo grau de devastação da vida da vítima³¹. De acordo com Rogério Sanches:

Caracteriza-se o crime de injúria porque a divulgação de imagens íntimas na linha da *revenge porn* é sem dúvida ofensiva à dignidade e ao decoro, além de ser feita não somente com a intenção de expor e constranger, mas também com a de transmitir a mensagem de que a vítima é desonrada porque deixou-se fotografar ou filmar em posições eróticas.³²

Ainda, dependendo do caso, pode ser que a conduta também resulte em ameaça, consubstanciada no art. 147, do CP, quando o agente “por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.³³ Isso porque está sendo tutelada a liberdade pessoal, física e psíquica, e a autodeterminação da vítima.

²⁹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Parte especial (art. 121 ao 361). 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspdvim, 2016, p. 187.

³¹ CUNHA, Lia Calegari. *Revenge porn e seus aspectos jurídicos*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revenge-porn-e-seus-aspectos-juridicos-18032017>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

³² CUNHA, Rogério Sanches. *Caso Paola Oliveira: tipicidade penal*. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/03/02/caso-paolla-oliveira-tipicidade-penal/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

³³ BRASIL, op. cit., nota 29.

Em relação a outros países, tais quais Austrália, em 2013, em Israel e Canadá, em 2014, na Inglaterra e Nova Zelândia, em 2015, na Irlanda do Norte e Escócia em 2016 e nos EUA em, pelo menos, 27 estados, a conduta é considerada criminosa³⁴.

No Brasil, há o Projeto de Lei nº 18³⁵, aprovado pelo Senado Federal e que segue para a Câmara dos Deputados, que tipifica a exposição pública da intimidade sexual. Nesse contexto, será alterada a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acrescentando ao art. 7º, inciso II, a violação da intimidade.

Além disso, acrescentará o art. 216-B e 216-C ao Código penal, que passará a ter o capítulo I-A que se chamará “da exposição da intimidade sexual”. Assim constará o art. 216-B, que trata do registro não autorizado da intimidade sexual, que criminaliza a conduta de “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”, com a pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Também responderá na forma do art. 216-B, aquele que realizar montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Outrossim, no art. 216-C, que trata da divulgação não autorizada da intimidade sexual, haverá a conduta de “disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”, com pena de dois a quatro anos, juntamente com multa.

Ainda, a pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por motivo torpe, contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo de que trata o caput, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento; contra pessoa com deficiência; com violência contra a mulher, na forma da lei específica; por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

Desta maneira, quem permitir ou facilitar, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o artigo 216-C, incorrerá na mesma pena. Por fim,

³⁴ CUNHA, Lia Calegari. *Revenge porn e seus aspectos jurídicos*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revenge-porn-e-seus-aspectos-juridicos-18032017>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

³⁵ BRASIL. *Projeto de Lei nº 18 de 2017*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

conforme o disposto no PL, a ação penal dos crimes previstos no capítulo I-A será penal pública condicionada a representação.

O Projeto de Lei nº 18 (apelidado de Projeto de Lei Rose Leonel) visa tutelar a liberdade sexual da vítima, a sua integridade psicológica e física. Trata-se de uma reposta penal àquele que expõe por meio de imagens uma pessoa na rede mundial de computadores. Percebe-se que, diante dos bens jurídicos tutelados, necessária é a proteção destes, tanto na esfera cível quanto penal.

De acordo com Cleber Masson³⁶, o direito penal deve funcionar como um executor de reserva, ou seja, atuar somente quando outros meios estatais de proteção mais brandos não tiverem sido suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, conforme o princípio da proporcionalidade deve ser impedido a proteção insuficiente aos bens jurídicos³⁷.

Desta maneira, diante do mundo tecnológico e das novas formas de violação de direitos por meio da rede, principalmente no que tange a proteção de camadas mais vulneráveis da sociedade, urge a necessidade de atualização e acompanhamento do direito a essa nova realidade.

Contudo, a conduta da pornografia de vingança perpassa a esfera de um só indivíduo, pois tem aquele que posta, mas também o que compartilha com outros, o que copia, o que humilha a vítima. Sendo assim, não basta que haja responsabilidade penal, é preciso que tenha uma mobilização de setores da sociedade, uma discussão que perpassa pelo contexto histórico sexista, para que essas vítimas sejam efetivamente protegidas.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a pornografia de vingança atinge a liberdade sexual feminina, sendo também uma forma de violência psicológica contra a mulher que é, na grande maioria dos casos, a vítima. Tem-se que tal conduta possui um contexto extremamente favorecido pelo machismo existente na sociedade, de modo que só possui tal nível propagação na internet em virtude das milhares de pessoas que efetuam o compartilhamento.

Assim, conclui-se que esse tipo de reprovável conduta é incentivada por quem se acha no direito de expor a intimidade de alguém e por quem envia à vítima mensagens de ódio,

³⁶ MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. Parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2015, p.51.

³⁷ Ibid.

colocando a mulher no papel de culpada. Tem-se que na grande maioria dos casos, somente esta é exposta, pois o homem quase nunca é malvisto por conta de sua vida sexual.

Isso ocorre, pois ainda se tem resquícios históricos nos quais a mulher deveria ser punida por não apresentar comportamento sexualmente adequado às vistas da sociedade e ao homem era dado o poder de decisão sobre o destino do relacionamento. Por isso, muitos, afetados pelo imaginário de que suas namoradas ou esposas são sua propriedade, acabam agindo de forma a querer acabar com a vida destas, caso não obedeçam ou sejam subservientes a sua vontade, principalmente a de continuar com o relacionamento.

Sendo assim, tendo em vista que a internet tem sido utilizada com a finalidade de violação de direitos, o ordenamento jurídico deve acompanhar tais mudanças. Quando se trata de pornografia de vingança, se está falando de proteção de direitos da personalidade, de integridade física, integridade psicológica, perpassando pela dignidade das mulheres vítimas.

Com relação à pornografia de revanche, muitos dos processos que ocorrem são na esfera cível, até por conta da falta de legislação penal específica para o caso. Assim, o que se pleiteia é indenização pelos danos morais e também há o pedido de retirada das fotos da rede. Contudo, existe o Projeto de Lei nº 18 que está em tramitação, a fim de tipificar a exposição da intimidade sem autorização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciana. *3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/3-em-cada-5-mulheres-jovens-ja-sofreram-violencia-em-relacionamentos-aponta-pesquisa-agencia-patricia-galvao-03122014/>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BBC BRASIL. *O plano do Facebook para permitir que usuários distribuam nudes de forma segura*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-41941385>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. *Lei Maria Da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1679465/Sp*. Recurso Especial. 2016/0204216-5. Relator(A) Ministra Nancy Andriahi (1118). Órgão Julgador. T3 - Terceira Turma. Data Do Julgamento 13/03/2018. Data Da Publicação/Fonte Dje 19/03/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.316.921/RJ*, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 00004458920158190033* Rio De Janeiro Miguel Pereira Vara Única. Vigésima Primeira Câmara Cível. Apelante: Evaldo Cesar Ribeiro Correa E Outro, Apelado: Os Mesmos. Publicação 25/08/2017. Julgamento 22 de agosto De 2017. Relator Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch.

CASTRO, Marina. *Consequências psicológicas do revenge porn*. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>> Acesso em: 18 set. 2017.

CUNHA, Lia Calegari. *Revenge porn e seus aspectos jurídicos*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revenge-porn-e-seus-aspectos-juridicos-18032017>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Parte especial (art. 121 ao 361). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspdvim, 2016.

_____. *Caso Paolla Oliveira: tipicidade penal*. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/03/02/caso-paolla-oliveira-tipicidade-penal/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

LIMA, Gabriela Eulalio de; ANDRADE, Sinara Lacerda. *O direito à privacidade e os entraves da era digital*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/35p3ya86/M694hwUh2jVAj8dL.pdf>> Acesso em: 14 dez. 2017.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; VIANA, Geraldo Camargo. *Novas perspectivas sobre os direitos da personalidade. Estudos Avançados de direito digital*. Cíntia Rosa Pereira de Lima e Lydia Neves Bastos Telles Nunes (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. Parte geral. V. 1. 9. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2015.

PEREZ, Fabíola. *Vingança mortal*. Disponível em: <http://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 18 set. 2017.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. V. 1. Bahia: Editora Jus Podvim, 2014.

SAFERNET BRASIL. *Superexposição*. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/ciberbullying>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Pornografia de revanche*. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVEIRA, Daniel. *Mais de 63% dos domicílios tem acesso à internet, aponta IBGE*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/mais-de-63-dos-domicilios-tem-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em: 13 dez. 2017.

SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOMAZ, Kleber. *Jovem denuncia ex-namorado por ameaça e desabafa por foto nua*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/jovem-denuncia-ex-namorado-por-ameaca-e-desabafa-contra-foto-nua.html>> Acesso em: 18/09/2017.